

A FALTA DE DOCUMENTO CIVIL DOS ENCARCERADOS, O DIREITO DE EXISTIR COM DIGNIDADE E O PROBLEMA DA JUSTIÇA NO BRASIL

THE LACK OF CIVIL DOCUMENTS OF INCARCERATED PEOPLE, THE RIGHT TO EXIST WITH DIGNITY AND THE PROBLEM OF JUSTICE IN BRAZIL

Aimee Bortollo Petrocelli¹

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

Resumo

Este artigo objetiva apresentar a realidade do sub-registramento de nascimento e da falta de documentação civil básica no cárcere brasileiro e demonstrar como esse cenário está intrinsecamente relacionado ao problema da justiça e à dificuldade de se agir virtuosamente. Dessa forma, apresenta-se um breve panorama da atual situação brasileira, com dados estatísticos sobre os encarcerados destituídos de documentação civil; seguindo-se pela exposição de previsões legais que asseguram o direito à identificação civil do apenado. Posteriormente, aborda-se a temática como sendo um problema da justiça, apontando algumas alternativas para se atingir um agir virtuoso e algumas políticas públicas voltadas à mudança dessa situação, garantindo o mínimo de justiça e dignidade do apenado. Para tanto, este artigo utilizará a investigação bibliográfica, com abordagem teórico-doutrinária, utilizando-se de livros, textos, artigos e legislações referentes ao tema, além da análise de dados estatísticos, tendo por base o método de pesquisa dedutivo.

Palavras-Chave

Documentação civil básica do encarcerado; Problema da justiça; Dignidade humana; Direitos da personalidade; Cárcere brasileiro.

Abstract

This article is destined to analyze the reality of Brazilian's prisoners undocumented and demonstrate how this scenario is related to the problem of justice in Brazil. This research will present statistics about that reality and laws about the prisoner's right to civil identification. Subsequently, it will present the problem of justice, listing some alternatives to act according to the justice and some measures to change this situation, guaranteeing the minimum of justice and dignity for the prisoners. Therefore, this article will use research method theoretical, bibliographic, documental and theoretical-doctrinal, using government statistics agencies, based on a deductive research method.

Keywords

Prisoner's civil documentation; Justice problem; human dignity; Personality rights; Brazilian's prison.

1. INTRODUÇÃO

A invisibilidade social decorrente da falta de registro civil de nascimento e documentação civil básica é um tema de extrema relevância e que, há um tempo, tem sido deixada de lado pela

¹ Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Mestrado em Direito da UNIVERSIDADE CESUMAR-UNICESUMAR; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade IBMEC – SP; Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade Cers; graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá – UEM.

² Pós doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS-|Universidade Vale dos Sinos-RS; Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR-Universidade Federal do Paraná; Mestre em direito civil e graduada em direito pela UEM-Universidade Estadual de Maringá; pesquisadora do ICETI-Instituto de pesquisa da Unicesumar; Professora titular de direito no Programa de Mestrado e doutorado e na graduação em direito da Universidade Cesumar - UNICESUMAR; membro do IBDFAM e do IAP-Instituto dos advogados do estado do Paraná. Advogada.

sociedade, perdendo espaço no debate acadêmico e institucional e no direcionamento de políticas públicas em prol de sua erradicação.

Dados apontam que o Brasil tem avançado quantitativamente e, talvez por isso, a temática tenha perdido espaço. De acordo com o relatório “O Direito ao Nascer de Cada Criança: Desigualdades e Tendências no Registro de Nascimento”, do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a taxa de registro de nascimento no Brasil aumentou substancialmente, saltando de 64% (sessenta e quatro por cento) no ano de 2000 para 93% (noventa e três por cento) em 2011, ultrapassando a média mundial de 65% (sessenta e cinco por cento) e aproximando-se da média dos países da região da América Latina e Caribe, que é de 92% (noventa e dois por cento) (ARPEN-SP, 2013).

Apesar dos referidos dados apontarem para uma significativa melhora nos índices de sub-registro de nascimento, a batalha não está vencida. A estimativa de nascimentos ocorridos e não registrados em 2018 é de 77.495 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) (IBGE, 2019). Esse quantitativo se refere ao número de pessoas não registradas em apenas um ano, sem contemplar o total de destituídos do referido documento até os dias de hoje no Brasil. E está-se falando apenas de falta de certidão de nascimento, sem incluir indivíduos que não possuem demais documentos civis básicos para o exercício da cidadania e acesso à direitos e políticas públicas primárias a um desenvolvimento minimamente digno e saudável.

Dessa forma, ainda são muitos os brasileiros sem reconhecimento formal perante o Estado. E essa realidade da falta de identificação civil torna-se ainda mais grave quando se fala de encarcerados. Conforme será demonstrado ao longo deste artigo, a condição documental dos aprisionados brasileiros é tão precária quanto os estabelecimentos de privação de liberdade. Mais da metade do encarcerados do Brasil não possuem documento de identificação civil, sendo identificados apenas criminalmente. Esse é um dos principais fatores responsáveis pela continuidade do sub-registramento de nascimento nacional.

Diante dessa realidade, o presente artigo objetiva, por meio do método dedutivo de pesquisa, fazer um compilado bibliográfico de materiais referentes à temática, a partir de livros e estudos de referência no assunto, publicações em revistas, bem como índices apresentados por instituições pesquisadoras da temática. Com isso, pretende-se demonstrar a realidade do sub-registramento de nascimento e da falta de documentação civil básica no ambiente carcerário brasileiro e suas consequências na vida do indivíduo aprisionado. Para tanto, buscar-se-á responder aos seguintes questionamentos: qual a realidade do acesso à documentação civil básica no cárcere brasileiro? O aprisionado tem direito a ser identificado civilmente ou sua identificação criminal basta? Quais as consequências da falta de identificação civil do réu preso? Há respaldo legal em prol da garantia da identificação civil do preso?

Busca-se, além disso, relacionar o encarcerado destituído de documentação civil básica e o problema da justiça no cenário brasileiro, correlacionando referidas temáticas. Apresentar-se-á, ainda, o conceito de justiça e algumas maneiras de se atingir um agir virtuoso, na tentativa de encontrar um caminho para uma mudança de realidade e mentalidade, de maneira a possibilitar uma relação social e pública mais humana e sensível ao outro. Tudo isso terá como amparo artigos e livros de pesquisadores e autores de referência no assunto, utilizando-se do método bibliográfico.

Serão apontadas, ao final, algumas políticas públicas já implementadas ou em andamento no Brasil, voltadas à identificação civil dos aprisionados, e, ainda, o que mais é possível de ser feito em prol da erradicação sub-registral de nascimento e da falta de documentação civil básica no cárcere brasileiro. É preciso que alternativas sejam encontradas para tirar da invisibilidade tantas pessoas que sofrem com a inexistência formal e com a dificuldade de se (re)integrar na sociedade.

2. A INVISIBILIDADE DECORRENTE DA FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DO ENCARCERADO BRASILEIRO

A documentação civil básica é condição para o exercício dos direitos inerentes ao status de cidadão e ao acesso às políticas públicas, especialmente quando falamos dessa realidade no cárcere privado.

O artigo 6º, da Resolução nº 306 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça considera documentação civil básica dos privados de liberdade: I – certidão de nascimento; II – certidão de casamento; III – certidão de óbito; IV – cadastro de pessoas físicas – CPF; V – carteira de identidade ou registro geral – RG; VI – carteira de trabalho e previdência social – CTPS; VII – título de eleitor; VIII – certificados de serviço militar; IX – cartão SUS; X – documento nacional de identificação – DNI; XI – registro nacional migratório – RNM; e XII – protocolo de solicitação da condição de pessoa refugiada.

A Resolução nº 306 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça define pessoa privada de liberdade como sendo aquela com idade acima de dezoito anos, levada à audiência de custódia, presa em estabelecimento penal, em caráter definitivo ou provisório, incluindo centros de detenção provisória, cadeias públicas, delegacias de polícia, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e outros espaços utilizados para a mesma finalidade (artigo 6º, parágrafo 1º).

Muitos aprisionados não têm acesso a esses documentos primordiais para o exercício de uma vida digna, especialmente após a soltura, vivendo a cada dia mais marginalizados e com dificuldade de reintegração social. De acordo com a Agência CNJ de Notícias, do Conselho Nacional de Justiça, nove de cada dez detentos brasileiros não possuem qualquer documento pessoal em seu prontuário no estabelecimento prisional (CIEGLINSKI, 2017). Estudos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, até o ano de 2019, 80% dos presos, calculados em 797.000 (setecentos e noventa e sete mil) pessoas, não têm documentos básicos necessários para o exercício da cidadania e que apenas cinco estados do país têm controle da documentação pessoal das suas respectivas populações carcerárias (COMPOREZ; MOURA; 2019).

Especificamente quanto à certidão de nascimento, cumpre ressaltar que este é o primeiro documento civil de identificação do indivíduo. É a partir do registro do nascimento que a existência da pessoa é oficializada perante o Estado e que se consigna seus vínculos essenciais, sua ascendência genética e nacionalidade. Entretanto, muitos aprisionados não possuem acesso nem mesmo a esse documento primário. A falta de registro de nascimento viola os Direitos Fundamentais e da Personalidade do indivíduo postado nessa condição, posto que nega sua existência jurídica, inabilitando-o de exercer direitos básicos para uma existência digna e convivência livre e igualitária, e impedindo-o de acessar programas básicos para o desenvolvimento humano. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o sub-registro de nascimento indica o quão distante o País está em reconhecer o recém-nascido como seu cidadão e fortalecer políticas públicas voltadas para o aumento de tais registros (IBGE, 2019).

Raquel Santos Pereira Chrispino, juíza no Rio de Janeiro há vinte e quatro anos, afirma que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelo menos três milhões de pessoas não tinham registro civil de nascimento no Brasil no ano de 2018. A magistrada, ainda, relata que o cárcere é um dos agravantes desses índices. Ela explica que teve maior contato com a temática do sub-registro de nascimento de pessoas privadas de liberdade quando ingressou na 1ª Vara de Família de São João de Meriti, cidade com um dos maiores índices de sub-registro de nascimento do Brasil. E que durante sua atuação na referida comarca, parte significativa dos processos de registro tardio advinham de pessoas com passagem pelo sistema prisional (CHRISPINO, 2021).

Cumpra esclarecer que, além dos casos de sub-registro de nascimento propriamente ditos, ou seja, de pessoas cujo nascimento nunca foi reportado aos Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais nos prazos previstos em lei, muitos dos inseridos no sistema prisional não possuem documentação em razão da não localização dos registros para emissão da segunda via da certidão ou por terem sido presos em unidade da Federação distinta da que foram civilmente identificados, dificultando a comunicação entre os cadastros estaduais administrativos de identidade (CHRISPINO, 2021).

A falta de documentos basilares ocasiona prejuízos imensuráveis na vida daquele que não tem acesso à sua identificação e ao reconhecimento formal de sua existência perante o Estado. Mas quando falamos desse cenário dentro do cárcere, os prejuízos tornam-se ainda maiores. Os presidiários têm preteridos diversos direitos diuturnamente pelo simples fato de se encontrarem encarcerados. Insalubridade, celas superlotadas, falta de acesso a uma alimentação de qualidade, faz com que a maioria deles vivam uma realidade desumana. E a falta de documentação torna tudo isso ainda mais grave. Sem o CPF, por exemplo, o preso não consegue se matricular em escola dentro da unidade penitenciária, com isso, além de não ter acesso à educação, não consegue progredir na pena. A falta de documento de identidade impede a obtenção do cartão do Sistema Único de Saúde, dificultando ou até mesmo impossibilitando o acesso público à saúde. A carteira de trabalho é requisito para que o detento inicie atividade externa, quando em regime semiaberto, sem ela, portanto, essa flexibilização torna-se impossível. Tudo isso afeta diretamente a dignidade humana do encarcerado e sua ressocialização na comunidade.

O conselheiro Rogério Nascimento, coordenador do Grupo Especial de Monitoramento e Fiscalização (GEMF) do sistema prisional da região Norte do Brasil, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem conhecimento dessa realidade, ressalta que é comum os detentos chegarem às unidades prisionais sem qualquer identificação, sendo que, para quem nunca foi preso, a falta de documentos já é grave, mas para os reincidentes, essa falta figura como obstáculo invencível para reintegração social (CIEGLINSKI, 2017).

O juiz Eduardo Kino Bueno Fagundes Júnior, da 1ª Vara de Execução Penal de Curitiba-PR, conta que histórias de detentos que não conseguiram fazer cursos e nem ter acesso a projetos sociais por não ter nenhum documento pessoal são habituais nas cadeias brasileiras. Ele explica que como a massa carcerária brasileira é formada majoritariamente por pobres, é comum que não estejam com a respectiva documentação, porque não portavam, porque perderam, inclusive durante a prisão, ou porque nem chegaram a ter acesso a confecção do documento pessoal (CIEGLINSKI, 2017).

Chahaira (2020), no estudo “E se eu não existo, por que cobras de mim?: a dupla marginalidade das pessoas privadas de liberdade sem documentação civil no estado do Rio de Janeiro”, aponta que, em 2014, no estado do Rio de Janeiro, 37% (trinta e sete por cento) dos cálculos de dosimetria da pena não eram encontrados por erro na identificação do condenado. Com isso, considerando que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ exige extrato de pena, os dados conflitantes acabavam impedindo o encaminhamento do apenado à Unidade Prisional correspondente, “objetivando possivelmente, uma extensão da pena, maior do que aquela deferida judicialmente para o apenado. Ou seja, o sujeito subregistrado pode acabar preso por mais tempo do que foi condenado” (CHAHAIRA, 2020, p. 28).

Escóssia (2019), ademais, faz um alerta para essa dinâmica de aprisionamento sem documentação civil, afirmando que é falha e capaz de ameaçar o próprio princípio basal do sistema carcerário, que é identificar o criminoso e puni-lo. Explica que os presos sem documentação de identificação civil são mantidos no sistema penitenciário apenas com a identificação criminal, ou seja, suas acusações, impressões digitais e nome pelo qual são conhecidos socialmente. Dessa forma, o primeiro documento do indivíduo não é a certidão do seu nascimento, mas sim o seu registro criminal. Essa realidade, comum aos encarcerados, faz com que sejam “legíveis para a

punição do crime, mas ilegíveis para o conjunto mais amplo dos direitos” (ESCÓSSIA, 2019, p. 82).

3. DO DIREITO DA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE À DOCUMENTAÇÃO CIVIL BÁSICA

Em que pese a realidade anteriormente exposta, o direito a documentação civil básica é um direito de todos e também do encarcerado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, em Paris, da qual o Brasil é signatário, proclama, em seu artigo 7º, a igualdade de todos perante a lei e o direito universal à proteção legal. No artigo 15º, dispõe, ainda, que todos têm direito à nacionalidade, sendo vedada sua privação arbitrária.

A Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, que tem força de lei no Brasil desde 1990, por vez, prevê, no artigo 7º, o registro imediato após o nascimento da criança, que terá resguardados os direitos ao nome, à nacionalidade e, na medida do possível, ao conhecimento e cuidado dos pais. Dispõe, ainda, que cabe aos Estados partes da referida convenção zelarem pelos referidos direitos, preservando a identidade, a nacionalidade, o nome e as relações familiares das crianças, de acordo com a lei e sem interferências ilícitas (art. 16º). E que quando uma criança for privado do seu direito à identidade, o Estado deverá assisti-la e protege-la adequadamente, buscando reestabelecer imediatamente sua identidade.

Em 1992 o Brasil tornou-se signatário do Pacto de São José da Costa Rica, de 1969. Essa convenção prevê que todos têm direito ao prenome e sobrenome, nem que seja fictício (art. 18º), de maneira a garantir o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º).

O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Decreto n. 592 de 1992), ainda, dispõe que a o reconhecimento da personalidade jurídica é direito de todos; que as crianças, sem distinção, têm direito às medidas essenciais à proteção de sua condição de menor, ao imediato registro após seu nascimento e ao recebimento de um nome.

Em 1973, com a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015), passou-se a prever, expressamente no artigo 50, a obrigatoriedade do registro de nascimento, sendo que todo nascimento ocorrido no território nacional deve ser registrado, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, no prazo de quinze dias, que poderá ser ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

A Resolução “Um mundo para criança”, anexa à Declaração do Milênio, das Nações Unidas, do ano de 2000, dispõe sobre a necessidade de se desenvolver um sistema que garanta o registro civil das crianças imediatamente ao nascerem ou pouco tempo após isso, garantindo-se, ainda, o nome e a nacionalidade, de acordo com as legislações nacionais.

Ante o exposto, de forma geral, tem-se que todos devem ser registrados ao nascerem, sendo essa uma garantia universal. Dessa forma, muito antes da condição de encarcerado, o indivíduo deveria ter seu nascimento registrado e sua primeira documentação civil básica em mãos. Mas, do exposto anteriormente, percebe-se que não é isso que ocorre.

Além dessas previsões gerais, reforçando a necessidade da documentação civil e direcionando as diretrizes para a população carcerária, há disposições específicas em prol da garantia aos apenados da documentação civil, caso não a tenham e venham a integrar o sistema prisional.

As pessoas privadas de liberdade têm assegurado, segundo a Resolução nº 306 de 17/12/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o acesso à documentação civil básica quando

necessário, de forma preferencialmente gratuita (artigo 6º, *caput*, Resolução nº 306 do CNJ), entregue à pessoa no momento em que for colocada em liberdade, caso não tenha optado pela entrega a familiares enquanto custodiada (artigo 7º, Resolução nº 306 do CNJ).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme dito anteriormente, considera documentação civil básica, dentre outros, a carteira de trabalho, o registro geral de identidade (RG), a certidão de nascimento, o título de eleitor e o cadastro de pessoas físicas (CPF).

Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como “Regras de Mandela”, dispõem, especialmente nas Regras números 04, 88, 90, 106, 107 e 108, sobre o dever das autoridades competentes oferecerem assistência, educação, formação profissional, trabalho e, especialmente, documentação aos egressos, de maneira a proporcionar a reintegração dos mesmos.

Ademais, o art. 23 da Lei de Execução Penal prevê como dever do serviço de assistência social da unidade prisional providenciar a obtenção de documentos pessoais às pessoas privadas de liberdade. Nesse aspecto, o Decreto nº 6.289, de 6 de dezembro de 2007, estabelece o compromisso nacional pela erradicação do sub-registro civil de nascimento e ampliação do acesso gratuito à documentação básica para a promoção da cidadania. Em complemento, a Resolução nº 4/2018, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, dispõe sobre a erradicação do sub-registro civil de nascimento e a ampliação do acesso à documentação básica para as pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, é inaceitável que qualquer pessoa permaneça sem documentação civil básica, especialmente quando falamos de encarcerados nessa condição, posto que estão sob custódia do Estado, que tem o dever de garantir, junto com a sociedade e a família, a identificação formal do indivíduo. Previsões legais não faltam, evidenciando o registro de nascimento como um direito universal e ordenando ao Estado que adote medidas em prol da garantia de acesso registral a todos.

A documentação civil básica é o ponto de partida da reinserção social de pessoas privadas de liberdade, egressas do sistema penitenciário e de cumpridores de medidas e penas alternativas. Sem documentação pessoal o indivíduo não tem identidade, não pode acessar formalmente educação, trabalho, saúde, políticas públicas, vivendo em completa exclusão e marginalização social, o que abre brechas para reincidências penais.

4. O ENCARCERADO INDOCUMENTADO E O PROBLEMA DA JUSTIÇA

A relação entre Estado e aprisionado é fruto do exercício da soberania estatal e não uma soberania qualquer, mas de uma forma contemporânea de poder que subjulga a vida ao poder da morte. É o que Achille Mbembe chama de Necropolítica. Isso porque, na referida relação, o Estado tem o poder de ditar quem deve viver e quem deve morrer, de definir “quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é” (MBEMBE, 2020, p. 41). Ao deixar de reconhecer um ser humano como seu cidadão, não lhe proporcionando, ao nascer, condições de acesso a um registro formal, o Estado impede que o indivíduo exista formalmente. E negar esse reconhecimento também dentro do cárcere, onde a pessoa está, mais do que nunca, sob custódia do Estado, é descartá-la novamente e condená-la pela segunda vez a uma vida invisível, em que não há espaço para direitos, deveres, proteção, dignidade, que dirá justiça.

Outro ponto decorrente desse exercício de poder estatal, é que, segundo Byung-Chul Han, no regime neoliberal, ele “assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão” e esse contexto todo é uma forma de tornar os indivíduos dependentes (HAN, 2020, p. 26). Isso fica evidente ao olharmos para o perfil dos encarcerados brasileiros, em sua maioria negros, pobres, sem escolaridade e sem

conhecimento sobre seus direitos basilares. São pessoas que desconhecem a importância de se ter uma documentação civil básica e de ser identificado civilmente. Tudo isso os torna vulneráveis, reprimidos, submissos ao Estado e suas diretrizes.

Vivemos em uma sociedade que Byung-Chul Han chama de disciplinar, “construída por ambientes e instalações de confinamento. Família, escola, prisão, quartel, hospital e fábrica representam esses espaços disciplinadores de reclusão. O sujeito disciplinar passa de um meio de confinamento a outro” (HAN, 2020, p. 29). Dessa forma, vivendo em um sistema fechado, o indivíduo é constantemente controlado. Esse controle é exercido, em estágio primeiro, por meio da identificação individual. Mas se esta não é feita de forma efetiva, tendo cada qual seu reconhecimento formal, que o diferencie dos demais integrantes de sociedade, evidente que transgressões ocorrerão e que o Estado terá grandes chances de agir com arbitrariedade. Sem documentação civil, o indivíduo confinado pode ser confundido com outra pessoa, vindo a cumprir uma pena que não lhe cabe. Apenas com identificação criminal, o aprisionado pode ter que cumprir pena por mais tempo do que lhe é devido, visto que tem a progressão penal dificultada em razão da impossibilidade de acesso ao trabalho e ao estudo.

Sem reconhecer o indivíduo como tal, como cidadão e diferenciá-lo dos demais, o Estado é ditador, arbitrário e disciplinador. É controlador de corpos numa busca incessante pela sujeição constante das forças humanas, impondo-lhes o que Michel Foucault chama de relação de docilidade-utilidade: “é dócil o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2020, p. 116). O referido autor, ainda, explica:

O momento histórico das disciplinas é quando nasce uma arte do corpo humano, que não visa apenas o desenvolvimento das suas capacidades, nem o aprofundamento da sua sujeição, mas a formação de uma relação que, no mesmo mecanismo, o torna tanto mais obediente quanto mais útil e inversamente. [...] o corpo humano entra num maquinismo de poder que o explora, desarticula e recompõe. [...] A disciplina fabrica assim corpos submetidos e exercitados, corpos dóceis. [...] dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma aptidão, uma capacidade que procura aumentar; e, por outro, inverte a energia, a força que daí poderia resultar, e faz dele uma relação de sujeição estrita (FOUCAULT, 2020, p. 117).

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, para um trabalho rigoroso sobre os seus corpos, é chamada por Foucault de instituição-prisão. Vê-se nessa realidade, portanto, um Estado detentor de um poder que confina e adentra as pessoas, que as explora, sem considerar o lado humano de cada uma delas, sem levar em conta que naquele corpo habita um ser que merece ser tratado com dignidade e respeito. Sendo que o primeiro passo para que tudo isso seja possível é identificar, por meio de documentação civil básica, o indivíduo, para que assim ele seja reconhecido como cidadão e possa ter seus direitos resguardados. Do contrário, o aprisionado é mero nada, é invisível, é apenas mais um condenado à vida da delinquência, que tem seu corpo docilizado e controlado pela instituição prisional estatal.

As prisões dos séculos XVIII e XIX, projetadas como fábricas de disciplinas, “hoje são planejadas como fábricas de exclusão” (WACQUANT, 2003, p. 08). Exclusão essa que representa o completo descaso estatal para com o custodiado e antes mesmo do seu ingresso no sistema prisional, vez que, sequer há preocupação com a prévia identificação do condenado para sua posterior institucionalização e cumprimento de pena. Destituído de documentação civil básica, o apenado é excluído da sociedade e não apenas em razão de seu confinamento e restrição de liberdade, mas principalmente por nem mesmo ser considerado cidadão. Não tem direitos e deveres formalmente reconhecidos, não é contemplado por políticas públicas, não progride na pena, não tem acesso formal à saúde, educação, trabalho, nem dentro e nem fora da prisão.

Como falar em justiça diante de tamanha atrocidade? Como falar em efetividade do sistema carcerário brasileiro sendo que seu ponto de partida, que seria identificar corretamente o indivíduo

para condená-lo, sequer é cumprido? Como confiar em um sistema punitivo permeado de brechas? Onde estaria a solução para tantas injustiças?

Esses questionamentos talvez nunca sejam respondidos, muito menos solucionados por completo. Tem-se no Brasil uma instituição-prisão condenada ao fracasso, que não diminui criminalidade; que gera reincidência; que permite a fabricação de novos delinquentes reorganizados entre si pela convivência interna de confinamento; que não tem certeza da identidade do condenado; nem convicção de que o responsabilizado por certa conduta é quem está sofrendo as consequências dela; que impossibilita a ressocialização; que dificulta a progressão, estimulando a exclusão a docilidade do condenado.

O caminho, contudo, para uma tentativa de mudança dessa realidade é a busca da justiça. Javier Hervada (1990) ensina que, na Roma Antiga, justiça era dar a cada homem o que lhe correspondia e na estrita medida do justo, sendo isso chamado de *ius*. Já a ciência responsável por auferir esse correspondente recebeu o nome de *ars iuris*. A virtude de mensurar o *ius*, por vez, foi chamada de justiça. Para o referido autor, ainda, a justiça não antecede o direito, não o cria, mas segue-o: “justiça é a virtude de cumprir e respeitar o direito, não a virtude de o criar” (HERVADA, 1990, p. 23). E falar de direito justo ou injusto é falar de direito positivo. Marcus Geandré Nakano Ramiro, à vista disso, explica que:

O que preexiste ao direito positivo não é a justiça, mas o direito natural, não encarado como algo divino, mas como sendo algo atribuído por natureza à pessoa humana sem a qual ela deixaria de ser humana podendo ser alcançada pela humanidade, desde que ela se esmere e se acostume a seguir este caminho (RAMIRO, 2020, p. 196).

Para Hans Kelsen (1998), a justiça é uma qualidade ou atributo ligado à moral, que exterioriza-se na conduta do indivíduo, em seu agir em sociedade, que deve ser conforme o regramento normativo. “A justiça de um indivíduo é a justiça da sua conduta social; e a justiça da sua conduta social consistem em ela corresponder a uma norma que constitui o valor justiça e, neste sentido, ser justa” (KELSEN, 1998, p. 03).

Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2016), ainda sobre o conceito de justiça, afirma que esta é um valor humano essencial ao convívio social, pois é o que permite a igualdade e a liberdade. A autora defende que “a igualdade e a liberdade podem ser consideradas como eixo central de justiça, e os seus princípios regulam as estruturas básicas da sociedade” (FERMENTÃO, 2016, p. 879). Aduz, ainda, que é a justiça responsável por garantir a felicidade pessoal e interesses dignos da pessoa humana (FERMENTÃO, 2016).

Para Javier Hervada (1990), a justiça está calcada na dignidade do homem, em sua condição de pessoa, sendo esse o fundamento do direito. Por esse motivo, o autor explica que a primeira forma de injustiça é a discriminação, é o fazer acepção de pessoas (HERVADA, 1990). No mesmo sentido, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2016, p. 880) pondera que “a desigualdade social e o desrespeito aos valores pessoais e aos direitos personalíssimos tem violado a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a dor da injustiça aflore”.

Javier Hervada continua explicando:

Há discriminação ou acepção de pessoas quando dar a cada um o seu direito se faz depender de condições ou circunstâncias não objetivas em relação ao direito de que se trate. [...] se a titularidade de um direito assenta no fato de ser pessoa humana, haverá discriminação quando se nega esse direito na base de qualquer condição distinta de ser pessoa: por ser pobre ou rico, branco ou negro, nascido ou não nascido, varão ou mulher, etc. (HERVADA, 1990, p. 32).

A falta de documentação civil básica ao encarcerado, portanto, representa uma injustiça, pois faz acepção de pessoas, vez que impede ou dificulta o acesso à identificação pessoal do custodiado pelo Estado, ferindo-lhe a dignidade humana e não só pela ausência de documento, mas também pelos direitos que ele não pode exercer em razão da indocumentação, pelo inaccessão ao

mais abrangente sistema de liberdade básicas. Javier Hervada (1990, p. 62) ensina que a palavra injustiça tem duplo sentido: a) subjetivo: “injustiça é aquela disposição ou hábito da alma que inclina a lesa o outro no seu direito”; ou b) objetivo: “desordem que resulta das relações humanas como consequência da negação ou lesão dos direitos de cada um”. E a realidade do apenado sem documentação, portanto, enquadra-se em ambos conceitos trazidos pelo referido autor. A lesão do direito do encarcerado de ser corretamente identificado, tendo consigo sua documentação civil básica devidamente expedida, é a própria injustiça.

Diante disso, é preciso buscar formas de se alcançar a justiça, garantindo que todo apenado tenha acesso à documentação civil básica, sendo corretamente identificado antes de ingressar no sistema penal. A identificação criminal, como anteriormente exposto, é insuficiente para garantir-lhe a justiça e dignidade.

A mera fórmula do “dar a cada um o seu”, para atingir referido objetivo, acaba sendo vaga, visto que “pressupõe a posição jurídica para a qual deveria servir de fundamento” (ROSS, 2013, p. 321), uma vez que exige de quem a aplique, que saiba o que é devido ao outro. Com isso, a justiça fica a depender sempre de um terceiro para que seja efetivada. Marcus Geandré Nakano Ramiro (2020, p. 197), contudo, ensina que isso é um equívoco de pensamento que “somente encontra lugar quando ligamos essa norma (que é o próprio direito) ao direito positivo. Quando imaginamos que a virtude de conseguir dar a cada um o seu, liga-se com a excelência moral, talvez a visão se apresente de forma diversa”.

Voltando-se para a moral, portanto, citado autor aponta que agir dessa forma é um processo individual, uma prática contínua, que deve se realizar em todas as ocasiões da vida. É uma construção constante, passível de alcance com o auxílio da razão, da humildade, da prática das virtudes e, acima de tudo, do acesso irrestrito ao que Ramiro chama de “acervo da humanidade” (RAMIRO, 2020, p. 197), que, nas palavras de Eduardo Bittar seria:

A humanidade possui um acervo que merece ser protegido e cultivado. Chama-se de acervo ético da humanidade o conjunto de todas as ações, tendências, ideologias, posturas, decisões, experiências compartilhadas, normas internacionais, conquistas políticas, lições éticas, preceitos morais, máximas religiosas, ditos célebres, hábitos populares, sabedorias consagradas que, por seu valor e sua singularidade, servem de referência e espelho para as demais gerações. Patrimônio imaterial de inestimável valor, trata-se de uma somatória histórica de louváveis aspectos do comportamento humano que são capazes de dignificar a pessoa humana, oriundos de todas as civilizações e de todas as culturas (BITTAR, 2005, p. 74 apud RAMIRO, 2020, p. 200).

Ramiro (2020) defende, portanto, que o trinômio “utilização da capacidade racional, prática das virtudes e acesso irrestrito ao acervo da humanidade” é fundamental no alcance do agir de forma justa, de maneira que se torne uma virtude, um pensar calcado na relação social de paridade, que equilibra as propensões internas e os assédios externos do indivíduo.

O referido autor, ademais, sugere um olhar à mitologia grega, de maneira a encontrar na figura dos deuses, em especial na deusa Têmis, as características de um ser virtuoso na justiça, que sirva de inspiração para o agir social. Explica que a justiça deve ter um conhecimento aprofundado, quase que celestial, das demandas, mas sem deixar de ter calcados os pés na terra, conhecendo a realidade e as fragilidades dos casos que lhes são apresentados. Deve ter atenção aos detalhes, agindo com proteção e busca da eliminação das hipossuficiências. Enxergar com equidade os de uma mesma categoria, deixando de se influenciar pelas aparências. O diálogo deve ser primado, usando-se a força como última das alternativas. A lei deve ser seguida, pois ela possibilitaria a excelência moral e a compreensão do ideal para cada categoria humana (RAMIRO, 2020).

Vê-se, diante das ideias expostas, que a realidade atual do encarcerado destituído de documentação civil básica não está calcada na justiça. Os responsáveis pela custódia de referidos indivíduos, ao permitirem que continuem inseridos nessa realidade de inexistência formal, mostram-se despreocupados com o sofrimento, a vulnerabilidade e a hipossuficiência dessa

categoria de pessoas. Deixam de buscar o que é ideal, na verdade, mínimo, a um ser humano, mantendo-lhe na invisibilidade.

É preciso, portanto, transformar o agir humano, tendo por inspiração o ideal grego de virtude justa. A justiça é profundamente necessária para as relações de convívio humano, “pois nela mora a semente da igualdade” (FERMENTÃO, 2016, p. 893). Deve estar aparelhada com o direito e as políticas públicas, de maneira a fortalecer o ordenamento jurídico e proteger o ser humano em seus valores pessoais, direitos personalíssimos, garantias individuais, liberdade e dignidade.

5. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À IDENTIFICAÇÃO DO ENCARCERADO BRASILEIRO

A realidade apresentada ao longo deste artigo evidencia a constante violação dos direitos dos encarcerados e não apenas em razão das precárias condições prisionais, mas uma violação antecedente ao cárcere, referente aos direitos primeiros do indivíduo, que é o de ter documentação civil básica. Portanto, necessárias e urgentes são políticas públicas em prol da concretização das previsões legais já existentes em nosso ordenamento jurídico e da realização da justiça. O direito à documentação civil básica é uma garantia expressa em diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, de nada adianta tantas regulamentações se na prática elas não se verificam.

Diante desse cenário de reiterado descumprimento legal, que coloca tantas pessoas em situação de indignidade, especialmente quando se fala de réus presos, o tema do sub-registro de nascimento e da falta de documentação civil no cárcere tem gerado recente comoção social. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR), em conjunto com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), desenvolveram, no ano de 2014, por meio de acordo de cooperação técnica, o projeto “Identidade Cidadã”, que garante o regaste da cidadania das pessoas privadas de liberdade por meio da emissão do registro civil dos presos de dezesseis estados. A emissão desses documentos oportuniza ao beneficiado participar de ações e programas que objetivem sua mudança de vidas.

De acordo com informações da Agência CNJ de Notícias:

A ação, que já beneficiou 21 unidades prisionais, atende, em sua primeira fase, unidades prisionais femininas das capitais e unidades de regime semiaberto. De acordo com a entidade, o trabalho se dá a partir da sensibilização e da apresentação do programa aos cartórios de registro civil e aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária nas unidades da Federação. Em seguida, são feitas visitas às unidades prisionais de coleta dos dados dos internos para posterior solicitação da emissão do Registro Civil de Nascimento (1ª ou 2ª via) ou a 2ª via da certidão de casamento (CIEGLINSKI, 2017).

Além da referida medida, buscando contemplar ainda mais encarcerados com seus respectivos registros de nascimento, a Resolução nº 306, de 17/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, prevê condutas ao magistrado que se deparar com a referida situação, determinando:

Caso seja averiguado o sub-registro civil de pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais, competirá ao juízo do conhecimento ou da execução solicitar a coleta de dados biométricos para conferência nas bases de dados disponíveis e, caso não seja possível a individualização, remeter as informações ao juízo competente para a realização do procedimento de registro tardio.

Entretanto, apenas a referida Resolução não se mostrou suficiente na contenção dos índices de sub-registro de nascimento e falta de documentação civil básica no ambiente carcerário. Foi necessária uma mobilização nacional ampla, com foco no contexto prisional, para combater essa realidade. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o

Desenvolvimento, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, acionaram mais de cento e cinquenta parceiros locais e nacionais, incluindo o Tribunal Superior Eleitoral, para garantir identidade civil às pessoas privadas de liberdade, por meio de um cadastro único para obtenção de documentos (CHRISPINO, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral, ademais, celebraram Acordo de Cooperação nº 21/2019, com o objetivo de executar programa para cadastramento biométrico e fornecimento do número de registro na Base de Dados da Identificação Civil Nacional – ICN de pessoas em estabelecimentos penais ou que venham a experimentar situação de privação de liberdade, de maneira a permitir lhes a individualização civil e administrativa para o exercício dos direitos decorrentes da cidadania e o acesso à políticas públicas. Essa é uma ação nacional que marca a criação de estrutura permanente de identificação civil e emissão de documentos para o público encarcerado. A Agência CNJ de Notícia estima que a população prisional do país já esteja identificada civilmente até agosto de 2022 (MUNDIM, 2021).

A identificação biométrica compreende a coleta de assinatura, fotografia frontal e coleta datiloscópica e será realizada no âmbito do Poder Judiciário, preferencialmente, na audiência de custódia, ou na primeira oportunidade em que a pessoa privada de liberdade for apresentada perante o Poder Judiciário, sendo dispensada caso exista cadastro prévio do indivíduo nas bases de dados disponíveis para consulta. O juiz coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ, Dr. Luís Geraldo Lanfredi, contou em entrevista ao Estadão, que a população carcerária dos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são as que mais sofrem com a falta de documentos, de maneira que serão feitas as seguintes formas de coleta biométricas: nas varas de execução penal, nas audiências de custódia e, para as pessoas que já estão recolhidas, haverá coleta nos estabelecimentos de privação de liberdade (LANFREDI, 2019).

Dessa forma, as informações coletadas integrarão uma base de dados unificada, e permanentemente atualizada, sob responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Além disso, a emissão de documentação para todas as pessoas em situação de privação de liberdade no país será feita de forma confiável, de acordo com as diretrizes da Resolução n. 306/2019 do CNJ.

A possibilidade de cadastro único por meio de coleta biométrica dos encarcerados representou grande avanço na emissão de documentação civil básica aos providos de liberdade, posto que se destina, exclusivamente, à identificação civil e à emissão de documentação civil dos presos, possibilitando-lhes o exercício dos direitos decorrentes da cidadania e o acesso às políticas públicas. O então ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Luís Roberto Barroso, em entrevista à Agência CNJ de Notícias, explica: “ter documentação e ser identificado faz parte do arsenal necessário para o desfrute dos direitos fundamentais, visto que a pessoa presa está privada apenas de sua liberdade, não de sua integridade física e moral” (MUNDIM, 2021, s.p.).

Além disso, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) e o Depen desenvolveram, por meio de acordo de cooperação técnica, o projeto Identidade Cidadã, que garante o registro civil de encarcerados em dezesseis estados. De acordo com as referidas entidades, o trabalho consiste na sensibilização e apresentação do programa aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e aos órgãos responsáveis pela administração penitenciária das localidades e, posteriormente, são feitas visitas às unidades prisionais para coleta dos dados dos internos e solicitação da emissão do Registro Civil de Nascimento (1ª ou 2ª via) ou a 2ª via da certidão de casamento.

Medidas como essas são fundamentais, especialmente para promover a ressocialização daqueles que têm privada a liberdade por anos. Marcam o primeiro passo do compromisso estatal de promover políticas públicas de segurança e justiça criminal, pautadas no respeito e garantia do efetivo exercício dos direitos pessoais. Além disso, representam o início do cumprimento da determinação constitucional de promoção e fortalecimento da cidadania, possibilitando àqueles

que buscam um recomeço o direito de ter uma identidade oficialmente reconhecida. O representante residente adjunto do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), Carlos Arboleda, ademais, destaca que não há condições favoráveis para o desenvolvimento social e econômico de um país quando pessoas podem estar sendo deixadas para trás, afirmando:

Uma Justiça eficiente reforça uma maior governança e impulsiona o desenvolvimento social. A ausência de documentos é um obstáculo para exercer cidadania e acessar direitos. As Nações Unidas têm como meta estipulada que até 2030 todos no mundo tenham acesso à documentação civil (MUNDIM, 2021, s.p.).

De acordo com Chrispino, tais condutas são básicas e urgentes, posto que inúmeros encarcerados, mesmo depois de anos sob a tutela do Estado, possuem registro de identidade criminal para fins punitivos, mas não de identidade civil para fins de cidadania. Essa falta de identificação civil impede o aprisionado de usufruir de direitos básicos, como acesso ao trabalho formal, à medicação controlada. Sem a confirmação da identidade, abre-se, ainda, um perigoso caminho para a prisão de inocentes. Além disso, com a prisão, suspende-se os direitos políticos e o título de eleitor, o que dificulta a emissão de documentos, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social, fundamentais para a retomada da vida em sociedade (CHRISPINO, 2021).

A garantia à identidade civil do preso, por meio do cadastro único nacional, é, portanto, imprescindível à dignidade do encarcerado, posto que viabiliza seu acesso a direitos mínimos e a racionalização da porta de saída do sistema prisional. O aprisionado tem preterido inúmeros direitos em função da restrição de sua liberdade. Sabe-se, ainda, que a situação carcerária brasileira não é das melhores, sendo recorrentes celas superlotadas e insalubridade dentro das penitenciárias. Dessa forma, o mínimo que se espera é que os encarcerados sejam identificados corretamente, tendo possibilidade de acessar seus documentos de identificação civis, para que consigam usufruir das garantias que ainda lhes são asseguradas dentro do cárcere e que, após sua liberação, sejam reinseridos na sociedade e possam exercer cidadania e os direitos dela decorrentes, os quais só são possíveis a partir da identificação e formalização da identidade civil perante o Estado. “Sem isso, não podemos esperar resultados minimamente razoáveis da experiência do cárcere, seja para a segurança pública, seja para o objetivo de inserção social após o cumprimento de pena” (CHRISPINO, 2021, n.p.).

Vale ressaltar, ainda, que a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (IBGE, 2019) apontou a desigualdade socioeconômica do país como sendo a principal causa da falta de registro de nascimento no Brasil. Dessa forma, quando voltamos os olhos para uma realidade anterior ao cárcere, percebemos que as causas da falta de documentação civil básica estão enraizadas nas diferenças de recursos e oportunidades que afligem a população brasileira. Tudo isso também deve ser cuidado pelo poder público, que deve debruçar-se na tentativa de encontrar medidas em prol da melhoria de acesso da população brasileira às condições minimamente necessárias para o desenvolvimento de uma vida digna. A miséria, compreendida como a falta de acesso a condições mínimas de sobrevivência e de existência condigna, acaba privando os inseridos nessa realidade de direitos fundamentais básicos. Para quem não tem nem o que comer, a certidão de nascimento ou qualquer outra documentação civil básica acaba não sendo prioridade. A urgência é a manutenção da sobrevivência.

É preciso, portanto, levantar o véu da invisibilidade de quem está sob a custódia e proteção estatal, viabilizando o acesso à documentação pessoal dos encarcerados, de maneira a evitar o prolongamento da violação de direitos e da marginalização, permitindo que os aprisionados tenham acesso nada mais que aos direitos mínimos para uma vida digna, especialmente após a saída da prisão. É preciso que a justiça seja alcançada como uma virtude, um comportamento natural do ser humano, interrompendo-se essa cadeia de ilegalidades que diuturnamente tem ocorrido no Brasil, perpetuando injustiças e colocando inúmeras pessoas em situação de indignidade.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, no Brasil, a falta de documentação civil básica ainda é uma realidade, especialmente quando falamos da população encarcerada, em sua maioria identificada apenas criminalmente.

Permitir que custodiados do Estado permaneçam institucionalizados apenas com a identificação criminal viola diversos direitos previstos no nosso ordenamento jurídico, que assegura a todos e, especificamente aos aprisionados, o acesso à documentação civil básica. Inviabiliza a reintegração social dessa população, o acesso a programas sociais, inclusive dentro do sistema prisional, tornando mais suscetível as prisões por engano, o cumprimento prolongado da pena e outros tantos prejuízos ao encarcerado, conforme foi exposto ao longo deste artigo.

Identificar e documentar os presos, seja por meio da coleta biométrica ou qualquer outro sistema de cadastramento único que o Estado julgue plausível para atingir toda população carcerária, é fundamental para tirar da invisibilidade tantos encarcerados, possibilitando-os um recomeço, o exercício da cidadania, a construção de sua identidade e o sentimento de pertencimento à sociedade.

É preciso buscar um agir calcado na virtude da justiça, tendo um olhar para o próximo e para sua realidade. É preciso que o trinômio “utilização da capacidade racional, prática das virtudes e acesso irrestrito ao acervo da humanidade”, inspirado na figura da deusa Têmis de justiça, norteiem as ações sociais e públicas, que devem primar pela preservação da dignidade alheia. A justiça deve estar aparelhada às políticas públicas e ao direito, de maneira a fortalecer o ordenamento jurídico e proteger, em especial a população carcerária brasileira, que sofre constantes violações de direitos, o ser humano em seus valores pessoais, direitos personalíssimos, garantias individuais e dignidade. Do contrário, é negar uma vida minimamente digna àquele que precisa, mais do que nunca, de suporte para se reinserir na sociedade, é mantê-lo inexistente formalmente, contribuindo para sua permanência na invisibilidade.

7. REFERÊNCIAS:

CAMPOREZ, Patrik; MOURA, Rafael Moraes. **80% dos presos não têm documentos, aponta CNJ**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 22 jul. 2019. Disponível em: <

<https://exame.com/brasil/80-dos-presos-nao-tem-documentos-aponta-cnj/> >. Acesso em 19 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução** nº 306 de 17 de dezembro de 2019.

Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3146>>. Acesso em 05 nov. 2021.

CHRISPINO, Raquel Santos Pereira. **Existir com dignidade: direito de todos, dever do Estado**. Folha de São Paulo, 28 out. 2021. Disponível em: <

<https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/artigo-existir-com-dignidade-direito-de-todos-dever-do-estado-por-raquel-santos-pereira-chrispino/> >. Acesso em 05 nov. 2021.

CI EGLINSKI, Thaís. **Presos enfrentam falta de registro civil para a ressocialização**.

Agência CNJ de Notícias, Conselho Nacional de Justiça, 06 jul. 2017. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/presos-enfrentam-falta-de-documentos-para-a-ressocializacao/>. Acesso em 19 nov. 2021.

ESCÓSSIA, Fernanda da. **Invisíveis**: Uma etnografia sobre identidade, direitos e cidadania nas trajetórias de brasileiros sem documento. Tese de Doutorado. Programa de Pós Graduação em História, Política e Bens Culturais do Centro de Pesquisa e Documentação em História

Contemporânea do Brasil, Fundação Getulio Vargas. Abril, 2019, p. 1-147. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27459/Tese%20Fernanda%20da%20Esc%C3%B3ssia.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 maio 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova Teoria de Justiça**. Revista Jurídica Cesumar, v. 16, n. 3, p. 877-896, set/dez, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2020.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estimativa do Sub-registro de Nascimentos**. Estatística do Registro Civil. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 15 abr. 2021.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANFREDI, Luíz Geraldo. **80% dos presos não têm documentos, aponta CNJ**. Entrevista concedida ao Estadão Conteúdo. Jul. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/80-dos-presos-nao-tem-documentos-aponta-cnj/>. Acesso em: 05 maio 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MUNDIM, Marília. **CNJ lança estrutura nacional para garantir documentação civil a pessoas presas**. Agência CNJ de Notícias, Conselho Nacional de Justiça, 03 ago. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-estrutura-nacional-para-garantir-documentacao-civil-a-pessoas-presas/>. Acesso em 19 nov. 2021.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. **Considerações sobre Justiça e Direito na Pós-Modernidade**. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 194-207, Jan/Jun. 2020.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Bauru: Edipro, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Editora Revan, 2003.